

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000993/00-92
Recurso nº 231.366 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.390 – 3ª Turma Especial
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria IOF
Recorrente COLÉGIO BOM JESUS
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

Correto o indeferimento de pedido de restituição, quando, em face da legislação vigente, não houve pagamento indevido ou a maior.

INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS.

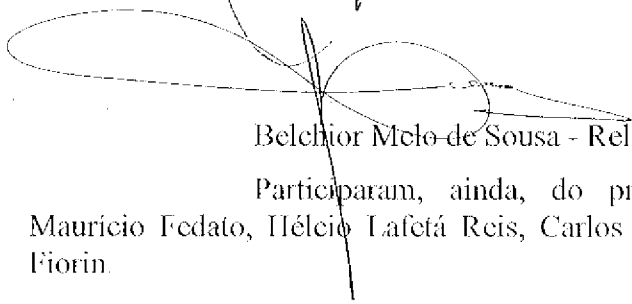
A imunidade das instituições de ensino sem fins lucrativos alcança, exclusivamente, os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, gêneros nos quais não se inclui o IOF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rangel Perrucci Fiorin e Ângela Sartori.


Alexandre Kern - Presidente


Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Mauricio Fedato, Ilécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 9.075, de 25 de agosto de 2005, da DRJ Curitiba/PR, fls. 113 a 120, que decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório da contribuinte, indeferindo o pedido de restituição do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, retido sobre aplicações financeiras, em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 92 a 101, mantendo inalterado o despacho Decisório da DRJ- Santa Cruz do Sul, fl. 87 a 89.

A causa de pedir da solicitante é a consideração do fato de ser entidade imune e o fundamento é a liminar concedida na ADI nº 1.802/98.

A negação do pedido pela Delegacia de Joinville/SC fundamentou-se sinteticamente no fato de a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal:

a) não se aplica ao IOF e que sua cobrança no período abrangido foi efetuada com base nos arts. 4º e 6º da Portaria nº 348/98;

b) que a liminar concedida na ADI nº 1.802/98 não alcança este imposto;

c) foi interpretada pelo Parecer PGFN/CAT nº 358/90 e objeto do Acórdão nº 202-08116 do Segundo Conselho de Contribuintes, que consignam haver a dita incidência relativamente às instituições de educação.

A decisão de primeira instância vai pouco mais além e:

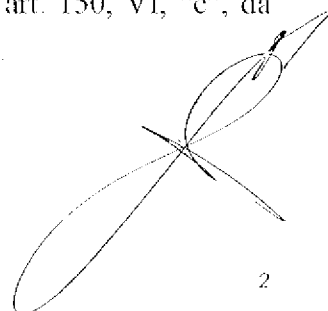
a) faz uma análise dos artigos 12 a 14 da Lei nº 9.532/97, cujos dispositivos foram objeto da citada ADI, pelo Supremo Tribunal Federal;

b) da inteligência que faz do próprio art. 150, VI, c, e § 4º conclui por sua inaplicabilidade ao caso concreto, assentando que a imunidade alcança apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, entre os quais não se inclui o IOF, classificado conforme o Código Tributário Nacional como Imposto sobre a Produção e a Circulação.

Cientificada da decisão em 19 de setembro de 2005, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 123 a 134, em 30 de setembro de 2005, por meio do qual registra que as objeções oferecidas pela decisão da DRJ-Curitiba já foram enfrentados inúmeras vezes pelos Tribunais, inclusive pelo e. Supremo Tribunal Federal, os quais, de forma remansosa e pacífica, tem reiterado a não-incidência do IOF na hipótese.

Em síntese apertada, mas suficiente, defende o alcance amplo da imunidade a que faz jus, pretendendo que o IOF incidente no resgate de suas aplicações financeiras receba o mesmo tratamento imunitório do imposto sobre a renda, nos termos do art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, de 1988.

É o relatório.


2

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Inatacável a decisão recorrida. Nada há a modificar relativamente à incidência tributária do imposto ora em discussão, nem à identificação do enquadramento desta espécie tributária no gênero “Impostos Sobre a Produção e a Circulação”, segundo o molde definido pelo CTN, consignado o entendimento da decisão *a quo* nos termos a seguir transcritos:

A imunidade prevista no art. 150, inc. VI, alínea “c”, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/1988) alcança, exclusivamente, os impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços, tratados no Capítulo III do Título III do Livro Primeiro da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, das entidades ali elencadas. O IOF, tratado no Capítulo IV do mesmo Título do CTN, é imposto sobre a produção e a circulação. Improcedente portanto a invocação de imunidade. [grifos acrescidos]

Quanto às decisões trazidas pela Defesa, confirmo sua inaplicabilidade ao caso em julgamento, à luz mesma do fundamento assentado pela decisão combatida, cujos termos uma vez mais se transcreve:

é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, que estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”, donde se conclui que, não sendo parte no litígio objeto dos arestos mencionados, o Interessado não pode usufruir os efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partis” e não “erga omnes”

Ampliando o debate acerca das decisões trazidas para o amparo da Defesa, registre-se que ambas afirmam ser **ampla** a imunidade prevista no art. 150, VI, “c” - norma constitucional em que se escuda a recorrente para invocar sua imunidade. Embora nelas se argumente sobre a abrangência do benefício fiscal o arrazoado restringe-se a focalizar investimento no mercado financeiro, iniciativa na qual a recorrente **aufere rendimentos** sobre suas aplicações. Visto que a materialidade dessa incidência é a renda, mais especificamente a sua disponibilidade econômica e financeira traduzida na ação verbal “auffer”, a indicação dessa hipótese só permite deduzir tratar-se do imposto sobre a renda. Não do IOF.

Apesar disso, a primeira decisão judicial ilustrativa vai um pouco mais além citando expressamente na ementa o IOF como imposto sob cuja incidência não se encontra a entidade sem fins lucrativos autora daquela ação. Aduz o magistrado que “*A cobrança do IOF sobre aplicações financeiras das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, está suspensa por força da liminar concedida pelo STF no julgamento da ADIn 1802-3*”

Todavia, em que pese o respeito devido à decisão do ilustre Desembargador Federal, entendo que laborou em equívoco, pois a conclusão a que chega não é a que permite a leitura do voto na referida ADIn. Nesta, a posição da Corte Suprema restringiu-se a tratar do fato gerador “**rendimentos**” mencionado pela norma do § 1º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97, cuja eficácia foi suspensa, em nada deixando conotar possibilidade de alargamento deste conceito.

Destaque-se que “**rendimentos**” refere-se aos resultados líquidos positivos, seja resultante da aplicação em títulos de renda fixa ou variável, de ganho de capital, do trabalho, assalariado ou não. A sua disponibilidade, no presente caso concretizada mediante o resgate, e a hipótese de incidência do imposto de renda, e o rendimento auferido sua base de cálculo.

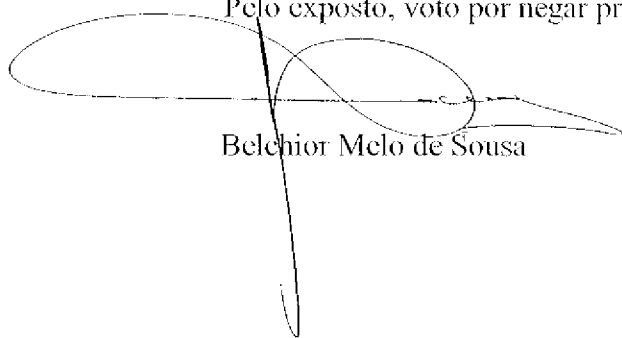
O fato gerador do IOF, porém, é a operação do resgate das aplicações financeiras, incidindo a alíquota sobre o valor total da operação, como sua base de cálculo. Daí sua classificação, no CTN, no capítulo dos Impostos sobre a Produção e a Circulação.

A recorrente não está solicitando restituição do imposto de renda incidente sobre suas aplicações, exigência esta que, de fato e de direito, está suspensa pela referida ADIn e a cuja restituição faria jus.

Assim, em virtude da natureza distinta destes impostos, da ausência de norma constitucional determinando a imunidade do IOF ou incluindo-o no rol dos elencados no inciso VI, do art. 150, da CF/88, ou ainda, comando judicial afastando sua incidência, não há como deixar de considerar os resgates de tais operações como fatos geradores deste imposto.

A lei tributária não pode alterar o conceitos dos institutos do Direito Civil dos quais se serve. Nesse ramo do Direito patrimônio significa. De Plácido e Silva

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.



Belchior Melo de Sousa

